



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000401/95-43
Recurso nº. : 12.324
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : IZAQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.589

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA –
CERCEAMENTO DE DEFESA** - A verdade material é princípio
basilar do PAF; a falta de exame de documentação juntada ao
processo e a não aceitação de documento sem justificativa por parte
da autoridade monocrática, caracteriza cerceamento do direito de
defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IZAQUE DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000401/95-43
Acórdão nº : 102-43.589
Recurso nº : 12.324
Recorrente : IZAQUE DE OLIVEIRA SOUZA

RELATÓRIO

IZAQUE DE OLIVEIRA SOUZA, C.P.F - MF nº 008.218.025-34, residente e domiciliado à rua Marechal Deodoro, nº143, Zona Rural Frei Paulo (SE), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01 e seus anexos de fls. 02/07, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 40.836,50 UFIR, decorrente de Omissão de Rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela compra de um veículo marca Chevrolet D 20 Custom Luxe, no mês de dezembro de 1993, no valor de CR\$ 10.300.000,00.

O enquadramento legal apontado foram: artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da lei nº 8.021/90.

Às fls. 11, foi anexada a 4º via da nota fiscal nº 4870 que demonstra a operação efetuada.

Inconformado, tempestivamente, apresenta a impugnação anexada às fls. 16, instruída pelos documentos juntados às fls. 17/31.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000401/95-43

Acórdão nº : 102-43.589

Determinada diligência (doc. de fls. 33) foram anexados os documentos de fls. 37/40.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 42/44.

Cientificado em 2711/96, na guarda o prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 50/51, onde argumenta, em síntese:

- a cópia da nota promissória no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (fls. 39), está dentro das normas legais em vigor;
- o recibo de venda do veículo (fls. 40) é sim o instrumento correto para comprovar a transação uma vez que a 2º via do recibo original foi extraviada;
- mesmo em pesquisa feita, várias vezes, junto ao DETRAN não conseguiu localizar a primeira via;
- apresenta uma declaração do adquirente em conformidade com a Lei nº 6.868/80, Decretos 84.702/80, 85.708/81 e portaria nº 27 de 08/09/82 D.O.U 10/09/82;
- jamais omitiu rendimentos;
- adquiriu o veículo tendo provado a origem dos recursos necessários conforme comprova sua declaração de rendimentos exercício 1994, onde aparece rendimentos de aluguel de pastos no valor de 8.554,89 UFIR e 996,08 UFIR de aposentadoria e rendimentos da atividade rural de 2.112,70 UFIR.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000401/95-43
Acórdão nº : 102-43.589

Conclui requerendo o cancelamento da exigência e juntando a cópia da Declaração de Ajuste exercício 1994 às fls. 52/54.

Às fls. 57/59, foi anexada contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000401/95-43

Acórdão nº. : 102-43.589

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os dispositivos legais que deram embasamento ao lançamento efetuado estão contido nos seguintes diplomas:

Lei 7.713/88 em seus artigos:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”. (grifos não são do original)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000401/95-43

Acórdão nº : 102-43.589

Lei nº 8.021/90, artigos:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, **far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.***

*§ 1º - Considera-se **sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.***

*§ 2º - Constitui **renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.***

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

*§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, **quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.**” (grifei)*

Está comprovado nos autos a aquisição do veículo no dia 28/12/93 no valor de Cr\$ 10.300.000,00, como o contribuinte era omissor da declaração, este valor foi integralmente tributado como acréscimo patrimonial a descoberto/sinais exteriores de riqueza.

A autoridade julgadora de primeiro grau ao analisar a matéria assim decidiu:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000401/95-43

Acórdão nº. : 102-43.589

*“Do exame das peças processuais, verifica-se que as alegações do impugnante não são suficientes para tornar insubsistente a totalidade do Crédito tributário, **devendo ser reduzido da base de cálculo, apenas o valor de CR\$ 2.000.000,00 referente ao pagamento efetuado em 28/02/94 (fls.38), fora do mês da ocorrência do fato gerador apontado na Notificação. Devendo permanecer como não comprovado o valor de CR\$ 8.300.000,00, resultado da diferença entre o valor considerado pela fiscalização e o justificado pelo interessado.***

*Não deve ser aceita a documentação apresentada pelo impugnante para comprovar a origem dos recursos utilizados na aquisição do veículo, visto que não dão suporte necessário para tornar insubsistente o crédito tributário. **A cópia da Nota Promissória no valor de CR\$ 3.000.000,00 (fls. 39), mostra que ela não está revestida das formalidades legais.** Já o recibo de venda do veículo (fls. 40), além de não ser o instrumento correto para aquela transação, caracteriza uma venda ocorrida em janeiro, enquanto que a compra apontada foi em dezembro de 1993.*

O contribuinte realmente omitiu rendimentos, pois, tendo adquirido o veículo não comprovou a origem da totalidade dos recursos necessários para sua aquisição, embora tivesse diversas oportunidades para tal comprovação.

Assim sendo e, considerando que de acordo com o disposto nos artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, 1º a 4º da Lei 8.134/80 e 4º a 6º da Lei 8.383/91, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial de origem não justificada constituem rendimento sujeito a tributação do imposto de renda, via carnê-leão. É de se manter parte do lançamento inclusive da multa por falta da declaração.” (grifei)

Esqueceu, a referida autoridade que o princípio basilar do processo administrativo fiscal é a VERDADE MATERIAL, a busca do que realmente aconteceu ou seja a verdade dos fatos, porque constam nos autos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000401/95-43

Acórdão nº : 102-43.589

- a) fls. 18 declaração da Cooperativa Sergipense de Laticínios Ltda.;
- b) fls. 20 comprovante de rendimento decorrente de aposentadoria do INSS;
- c) fls. 29/31 cópia da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1994, **recepcionada na DRF de Aracaju em 12/04/95.**

Estes documentos, embora entregues fora do prazo legal e depois de iniciada a ação fiscal, contém dados que até prova em contrário demonstram que o contribuinte tinha rendimentos que, se não cobrem o valor apontado como acréscimo patrimonial a descoberto, **uma vez confirmados**, justificam-no em parte.

Relembrando que nos termos do § 1º do art. 79 do Decreto-lei nº5.844/43, consolidado no RIR/94 no art. 894: ***“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”***

Os citados documentos não eram do conhecimento da autoridade que expediu a notificação de fls. 01, mas já constavam nos autos antes de ser elaborada a decisão de primeiro grau.

Observe-se, ainda, que ao registrar que a cópia da nota promissória anexada não atendia as formalidades legais exigidas, cerceou o direito de ampla defesa do recorrente, pois não disse QUAIS.

Sob o amparo da Lei nº 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional artigos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000401/95-43

Acórdão nº : 102-43.589

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifei)

Entendo que ao deixar de apreciar esses elementos a autoridade de primeira instância não cumpriu o mandamento inserido no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/930).”

Registro, que para tributar-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto (inciso XIII do art. 58, do RIR/94) ou por sinais exteriores de riqueza (art. 59 do RIR/94), os rendimentos comprovadamente auferidos deverão compor demonstrativo de recursos e aplicações mensais, onde fique demonstrada a inexistência de recursos para fazer frente aquele acréscimo patrimonial ou despesa efetuada.



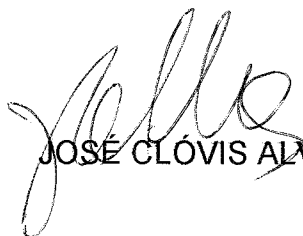
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000401/95-43

Acórdão nº : 102-43.589

Assim, em obediência ao princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do princípio fundamental do processo administrativo – VERDADE MATERIAL, voto no sentido de anular a decisão monocrática para que outra seja proferida na boa e devida forma do direito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES